

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO n°: **PROCESSO PMS N° 38/2021**

REFERÊNCIA: **PREGÃO PRESENCIAL PMS N° 19/2021**

OBJETO: Registro de Preço para prestação de serviços horas de máquinas e equipamentos.

RECORRENTE: REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, com espeque na Lei n° 10.520/02, em face de ato administrativo praticado pela Comissão de Licitações que as declarou INABILITADA no certame em epígrafe.

### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

### II. DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos:

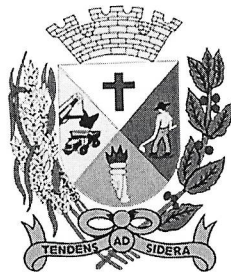
a) **ITEM 8.1.2, “b” e “c” do Edital:** O balanço patrimonial e demonstrações contábeis descrito não foi devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Nesse sentido, alega em síntese, que se enquadra como empresa de pequeno porte optante pelo simples nacional, logo poderá adotar contabilidade simplificada, solicitando, por fim, a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada no certame.

Anexou ao recurso uma cópia do balanço patrimonial.

### III. DO MÉRITO

14



Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993.

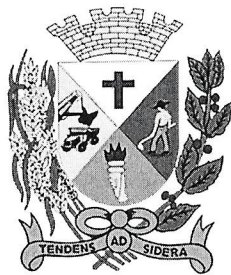
Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no

14



certame.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Pois bem, in casu, a celeuma reside nas exigências contidas nos itens 8.1.2, “b” e “c” do Edital.

Nesse sentido, analisando as informações trazidas em sede de recurso, consideramos que a possibilidade de realização de diligências, o qual representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas ao julgamento dos recursos.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

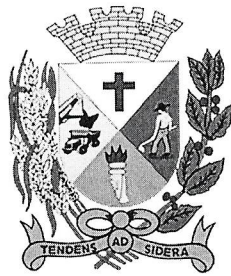
A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla



competitividade.

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Contudo, não se pode aceitar, sob pena de inconstitucionalidade ante a inobservância da isonomia, a apresentação tardia de documento exigido pelo Edital eis que se trata de vício insuperável. Ora, interpretação em sentido contrário acabaria por desprestigiar o licitante que tempestivamente e diligentemente, cumpriu as regras editalícias – negando, portanto, vigência à isonomia.

Nesse sentido, vejamos o teor da exigência contida no Edital:

#### 8.1.2 Qualificação econômico-financeira:

(...)

b) Balanço patrimonial e a demonstração de resultado contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei;

(...)

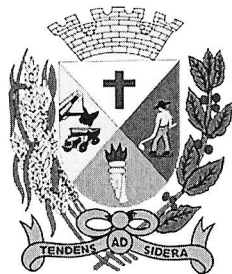
b.3) Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a demonstração do resultado, devendo ser assinado por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo administrador da sociedade empresária.

c) O licitante deverá comprovar através seu balanço, que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor estimado do valor final da proposta, na forma da lei, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, como requisito necessário para garantir que a contratada cumprirá as obrigações originadas da adjudicação.

Conforme se desprende do teor da exigência contida no item 8.1.2 as empresas optantes pelo Simples Nacional não estão dispensadas de apresentar o balanço patrimonial, devendo cumprir os requisitos descritos nos itens subsequentes.

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas têm a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Carlos Pinto Coelho Motta explica que as microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi



derrogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389).

Em vista dessas considerações, não assiste razão a recorrente.

#### IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Pregoeira:

- a) OPINA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA;
- b) OPINA pela manutenção da decisão adotada na sessão, a qual inabilitou as empresas REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, pelo descumprimento das exigências contidas nos itens 8.1.2 do Edital;

Era o que havia a informar,

Encaminhe-se o expediente para decisão da Autoridade Superior.

Siderópolis, 17 de maio de 2021.

**FABIOLA CARDOSO COMIN**  
**Pregoeira**



**Processo: PMS nº 38/2021**

**Pregão Presencial nº 20/2021**

**Objeto:** Registro de Preço para prestação de serviços horas de máquinas e equipamentos..

### **DESPACHO/DECISÃO**

Com base no artigo 109, §4º da Lei 8666/93 e diante das razões apresentadas no despacho devidamente fundamentado pela Pregoeira, RATIFICO e AUTORIZO o prosseguimento do feito a fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao RECURSO apresentado pela empresa **REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, mantendo incólume a decisão proferida pela Pregoeira.

Encaminho a decisão final para o setor responsável para demais providências.

Siderópolis, 17 de maio de 2021

  
**ANGELO FRANQUI SALVARO**  
Prefeito

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERÓPOLIS/SC**


**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 20/2021**

**REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 07.178.435/000 - 70, telefone (48) 9 9933-9144, e-mail regiss\_silva@hotmail.com, situada na Rua Pedro Guglielmi, n 438, Cidade de Içara/SC neste evento representada pelo **Sr. REGINALDO DA LUZ DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº. **938.047.689-20**, com fulcro no Artigo 109 e seguintes da Lei 8.666/93, vem impetrar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

Prefeitura Municipal de Siderópolis  
Protocolo Comissão de Licitação  
Data: 10/05/21 Hora: 13:40H  
Antônia Z. J. J. J.



## INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente registra o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

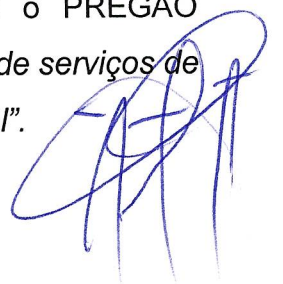
### **I – RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE**

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de haja vista que já apresentou a melhor proposta e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga, comprovando sua boa condição financeira e técnica através de apresentação de notas fiscais e documentos dos veículos e máquinas em seu nome.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que o PREGÃO PRESENCIAL epigrafado tem por objeto *“Registro de Preços para prestação de serviços de máquinas, equipamentos, de acordo com as especificações contidas no Edital”*.





Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 8.1.1 posto que é optante pelo SIMPLES NACIONAL e a Lei 123/2021 prevê a dispensa de Balanço. Resta evidente o exagerado formalismo na inabilitação, haja vista que a dispensa está prevista em lei e decisões favoráveis.

TRF-3 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA MAS  
14549 SP 2005.61.014549-5 (TRF-3)  
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL.  
COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO  
PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.  
EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE  
DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS  
DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A SITUAÇÃO  
ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE.  
POSSIBILIDADE. SUPEDÂNEO LEGAL. LEI Nº. 9.317/96  
ART. 31 DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ.  
SENTENÇA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Federal  
para processar e julgar o feito, vez que a questão tratada  
nos autos diz respeito à legalidade da exigência de balanço  
patrimonial e demonstrações financeiras, de empresa de  
pequeno porte, cadastrada no SIMPLES, para fins de  
registro ao Cadastro de Licitações do TRT da 15ª região,  
não envolvendo, pois, matéria relativa ao direito trabalhista,  
a teor a norma contida no artigo 114, inciso IV, da  
Constituição Federal de 1.988, com a redação dada pela  
Emenda Constitucional nº. 45, de 2004. 2. Se a própria Lei  
nº. 9.317, de 05 de dezembro de 1996, sujeita as empresas  
de pequeno porte inscritas no SIMPLES a apresentar  
anualmente, declaração simplificada, dispensando-as de  
escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada  
exigir a apresentação de balanço patrimonial e de  
demonstrações de resultados como condição para registro

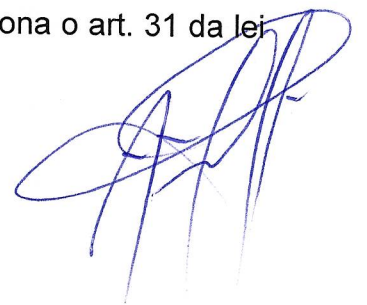


*no mencionado cadastro. 3 A exigência da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado não se mostra razoável no caso, pois de um lado, trata-se de empresa de pequeno porte, dispensada de manter escrituração contábil, e de outro lado, a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem tal verificação. 4. Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as exigências de qualificação ser limitadas aquelas previstas na Lei 8.666/93 com cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

Há de se destacar também que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem preferência na contratação em licitações públicas, em regras previstas na lei complementar nº 123/2006, arts. 42 e seguintes.

Outro benefício concedido às ME e EPP consiste no prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, que poderá ser prorrogado por igual período a critério da Administração Pública.

Quanto à exigência de Balanço Patrimonial, o Decreto nº 8.538/2015 menciona que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Ou seja, na participação em licitações as ME e EPP estão dispensadas da apresentação de Balanço nos casos mencionados. Vale lembrar que o Balanço Patrimonial consiste num dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme menciona o art. 31 da lei nº 8.666/93.



Ainda sobre o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006), dentre os benefícios nos parece merecer destaque o regime tributário do Simples Nacional. ME e EPP enquadradas no Simples Nacional **não são obrigadas a fazer o Balanço Patrimonial anual**, o que demonstra o exagerado formalismo exigir em edital aquilo que a lei não exige.

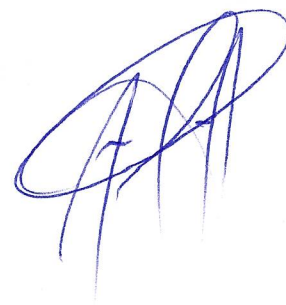
## II – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro dos envelopes de documentos de habilitação e proposta de preços da licitação, teriam sido de fato observadas pela douta Comissão de Licitação, ou se as mesmas não foram consideradas por não “atenderem” alguma forma prescrita no comando editalício.

Tal situação por si só caracteriza o abuso de poder da decisão que inabilitou licitante que cumpriu estritamente o que se encontra determinado pela lei, que em momento algum a lei cita a possibilidade de não substituir o balanço.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão de Licitação, é que nesse cenário fere-se o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras , significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir balanço sendo que a lei não exige.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes. Sem contar que no caso em discussão já está comprovado que **a recorrente tem o melhor preço e maquinários suficientes e que atendem o objeto da licitação, não existindo assim justificativa suficiente para a Administração não contratar a recorrente.**



Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará na contratação da melhor proposta apresentada, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria:

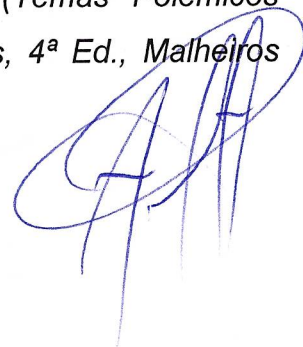
De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

*“Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.” (...)*

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostrem exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

*(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).*

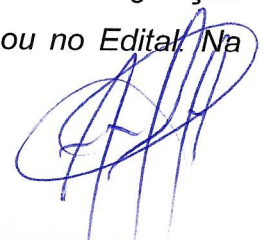


A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

*“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).*

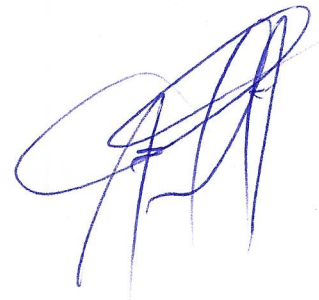
Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

*“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na*



*medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, á inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriavel ? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar , o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.”*

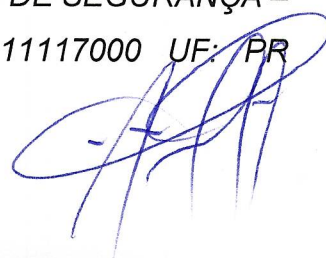
Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.



### III.I – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

*Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR*

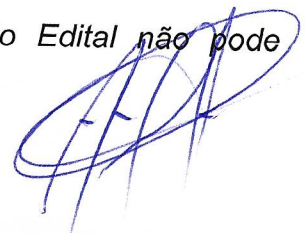


Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

### III.II – DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

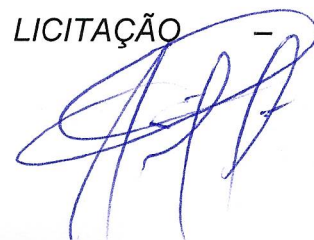
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode



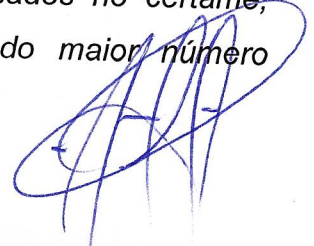


conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos). “EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn) Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –



FORMALIDADES:                      CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. “MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número



*possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).*

Por derradeiro vale ainda ponderar que o Tribunal de Contas da União já decidiu, nos autos de representação formulada perante aquele Egrégio Tribunal, que constitui exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação a COMPROVAÇÃO DE BALANÇO quando este não se é exigido em lei. Enfim construir pontes para pessoas jurídicas de direito público ou privado requerem os mesmos conhecimentos e mesmas condições.

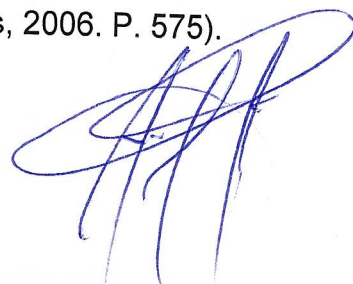
#### **IV – DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO**

De fato, restou incontroverso nos autos que a Recorrente não cumpriu a exigência enunciada no Edital, referente à comprovação de sua boa saúde fiscal, financeira e econômica; fato este que motivou a sua inabilidade.

Desta feita a juntada de DECLARAÇÃO do profissional contábil mencionando a lei 123/2021 onde versa sobre a dispensa do BALANÇO para empresas optantes pelo SIMPLES, bem como a juntada de todos os documentos e notas fiscais dos seus veículos e maquinários nos envelopes de habilitação a proposta de preços, demonstram de forma suficiente a sua capacidade técnica e econômica.

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de “absoluta singeleza”, de modo a “fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses” (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de . 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).



Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Impetrante atende ao fim específico da lei, e em especial apresentou documentos suficientes e capaz para garantir sua capacidade de executar os serviços licitados.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital.

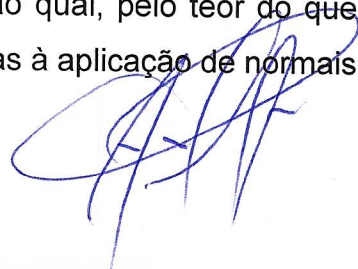
Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade construtiva.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais



gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor da presente peça, que a exigência que culminou na inabilitação desta Recorrente, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

## V – DOS PEDIDOS


Requer-se então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando esta RECORRENTE habilitada a prosseguir no certame.

Requer ainda que a Douta Comissão receba do Balanço Patrimonial em anexo.

Nestes termos pede e espera  
Deferimento.

Içara/SC, 12 de maio de 2021.



REGINALDO LUZ DA SILVA

CPF: 938.047.689-20

SÓCIO

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDEROPOLIS

CNPJ: 82.929.407/0001-62  
RUA PRESIDENTE DUTRA, NUM. 1  
C.E.P.: 88860-000 - Siderópolis - SC

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 19/2021 - PR

Processo Administrativo: 38/2021  
Processo de Licitação: 38/2021  
Data do Processo: 15/04/2021

Folha: 1/1

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Registro de Preço para prestação de serviços horas de máquinas e equipamentos.

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr.

Ao(s) 10 de Maio de 2021, às 14:47 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDEROPOLIS, reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designada pela(o) Decreto nº 04/2021, para dar continuidade no Processo Licitatório nº 38/2021, Licitação nº. 19/2021 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

CONSTRUCOES VITORIA LTDA - ME (10298), F.AGUIAR CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA (10310), DE BEM EQUIPAMENTOS LTDA (12339), REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇOES E TRANSPORTES LTD (12649).

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Aberto o envelope de habilitação da empresa classificada, após conferência e rubricas de praxe, a empresa detentora do melhor lance para o item 5 - REGINALDO LUIZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, deixou de apresentar o balanço descrito no item 8.1.1. "b" e conseqüentemente a apresentação dos dados constantes na alínea "c". Nesse sentido, a empresa foi declarada INABILITADA do presente certame. A empresa F AGUIAR apresentou os documentos de habilitação de acordo com o Edital, restando assim, CLASSIFICADA. Dada a palavra aos licitantes presentes quanto à intenção de recorrer das decisões proferidas na sessão, a empresa REGINALDO LUIZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, manifestou interesse em recorrer. Sendo assim, abre-se o prazo previsto em lei para interposição de recursos na fora da Lei.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Siderópolis, 10 de Maio de 2021

COMISSÃO:

FABIOLA CARDOSO COMIN - ..... - Pregoeiro(a)  
BARBARA MARIA BONASSA - ..... - Equipe de Apoio  
MARCELO MARTINS - ..... - Equipe de Apoio

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

THIAGO FELIPPE - ..... - Representante  
REGINALDO DA LUZ SILVA - ..... - Representante

# REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 07.178.435/0001-70

## Demonstração do Resultado

Valores expressos em Reais (R\$)

	dez/20
Vendas de produtos, mercadorias e serviços	1.062.084,65
Deduções de tributos, abatimentos e devoluções	(90.547,99)
<b>Receita líquida de vendas</b>	<b>971.536,66</b>
( - ) Custo dos produtos vendidos	(616.988,19)
<b>Lucro Bruto</b>	<b>354.548,47</b>
Despesas com vendas	(160.562,22)
Despesas administrativas	(28.800,00)
Tributos e contribuições	-
Ganhos ou perdas em imobilizado	-
Outros Ganhos ou perdas	-
Outras despesas	-
Outras receitas	-
<b>Resultado antes das receitas (despesas) financeiras líquidas</b>	<b>165.186,25</b>
Receitas financeiras	-
Despesas financeiras	(32.461,14)
<b>Resultado financeiro líquido</b>	<b>(32.461,14)</b>
<b>Resultado antes dos impostos sobre o lucro</b>	<b>132.725,11</b>
Imposto de Renda e contribuição social	-
<b>Resultado líquido do período</b>	<b>132.725,11</b>

REGINALDO LUZ DA SILVA  
REGINALDO LUZ DA SILVA:93804768920  
Dados: 2021.05.12 09:52:36 -03'00'

Reginaldo Luz da Silva  
Extrações e Transportes  
Ltda  
Reginaldo Luz da Silva  
Empresário  
CPF: 938.047.689-20

Marcelo de Costa  
Contador  
CRC: 021220/O  
CPF: 021.513.309-90

MARCELO DE COSTA:02151330990  
Assinado de forma digital por MARCELO DE COSTA:02151330990  
Dados: 2021.05.12 10:04:34 -03'00'

# REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 07.178.435/0001-70

## Balanco Patrimonial

(Valores expressos em Reais)

	31 de Dezembro de 2020	31 de Dezembro de 2020
<b>ATIVO</b>		
<b>Circulante</b>		
Caixa e equivalentes de caixa	782.038,70	-
Contas a receber de clientes	161.852,39	48.662,23
Estoques	10.461,17	12.997,81
Impostos a recuperar	-	4.684,72
Outros Ativos Circulantes	-	2.794,30
	<b>954.352,26</b>	<b>69.139,06</b>
<b>Não Circulante</b>		
Imobilizado	2.517.712,00	-
Intangível	-	-
	<b>2.517.712,00</b>	<b>-</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>		
Capital social		50.000,00
Lucros ou prejuízos acumulados		3.352.925,20
		<b>3.402.925,20</b>
<b>Total do Ativo</b>	<b>3.472.064,26</b>	<b>3.472.064,26</b>

Assinado de forma digital por  
REGINALDO LUZ DA SILVA  
SILVA:93804768920  
Dados: 2021.05.12 09:50:35 -03'00"

Reginaldo Luz da Silva  
Extrações e Transportes  
Ltda  
Reginaldo Luz da Silva  
Empresário

**Total do Passivo**

**3.472.064,26**

Assinado de forma digital por  
MARCELO DE COSTA  
COSTA:02151330990  
Dados: 2021.05.12 10:03:51 -03'00"

Marcelo de Costa  
Contador  
CRC: 021220/O

MARCELO DE COSTA:02151330990